



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010879-02.2023.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ISABELA CARVALHO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP489298 e
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

SENTENÇA

I

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação civil pública (ID n.º 1859094693), em face de **X BRASIL INTERNET LTDA.** e da **UNIÃO**, objetivando, em síntese: (i) o restabelecimento da proteção específica contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” na plataforma **X BRASIL** (antigo *Twitter*); e (ii) a formulação de um Plano de Enfrentamento à Transfobia na Internet.

Aduz que se trata de um processo estrutural, pois a questão posta em Juízo constitui um problema jurídico complexo e há a pretensão de reorganizar o modo de enfrentamento da transfobia praticada na internet.

Narra que, em 08 de abril de 2023, a rede social **X BRASIL** (antigo *Twitter*) alterou sua Política de Discurso Violento e retirou as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” (*misgendering*) e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*deadnaming*), direcionadas às pessoas transexuais, do enquadramento como discurso de ódio na plataforma, vulnerando os direitos humanos de pessoas trans.

Menciona que a **União**, por sua vez, permanece inerte no combate à transfobia praticada na internet, a despeito de o Brasil ser o país no qual mais se mata pessoas LGBTQIA+ há 14 anos consecutivos.

Argumenta que, segundo a jurisprudência vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados têm o dever de adotar papel ativo para prevenir as violações dos direitos humanos que ocorram por parte de empresas privadas, devendo adotar medidas para prevenir tais ofensas e investigar, punir e reparar tais violações quando ocorrerem.

Tece considerações a respeito do direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, destacando os aspectos históricos e decisões judiciais envolvendo a população LGBTQIA+, e sobre os Princípios de Yogyakarta, relativos à aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Assinala que a transfobia foi autorizada pelo **X BRASIL** (antigo *Twitter*), o que tem causado graves impactos na vida de pessoas transexuais, e que a plataforma vem resistindo em combater a desinformação no contexto internacional, sob a justificativa de fomentar a liberdade de expressão.

Discorre sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário nas relações privadas, para assegurar o respeito a tais direitos, mormente quando considerado o princípio da vedação ao retrocesso de direitos fundamentais.

Alega que o requerido tem monetizado/lucrado com o discurso de ódio na plataforma, o que afasta a autonomia privada e a liberdade de expressão, quando ponderados com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação.

Acrescenta que a liberdade de expressão não legitima discursos de ódio e que se pode exigir, tanto no cenário internacional como no interno, que empresas cumpram com os direitos humanos.

Explana a respeito da propagação e do uso da internet, bem como da legislação aplicável no ambiente virtual, com destaque para a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*, que diz respeito a uma situação de discriminação à comunidade LGBTQIA+ em um restaurante e os deveres estatais para coibir tais práticas.

Conclui que o dano moral coletivo à população trans deve ser reparado com o pagamento do valor de R\$ 5.000.000,00 e com um pedido público de desculpas por parte dos requeridos. Assinala que possui legitimidade ativa e a **União** legitimidade passiva.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado:

a) ao Twitter, que restabeleça, no prazo de 10 dias, a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma;

b) ao Twitter, que promova trimestralmente campanhas educativas em seus canais de informação contra o discurso de ódio praticado em desfavor de pessoas trans e campanhas informativas sobre a configuração, em tese, do enquadramento criminoso de racismo transfóbico, com conteúdo previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

c) à União, a criar Grupo de Trabalho para deliberar sobre o combate à transfobia na internet, a ser composto pela sociedade civil, associações de proteção aos direitos LGBTQIA+, especialistas em discurso de ódio na internet e representantes das mídias digitais, no prazo de 90 dias;

d) à União, a promover audiência pública, com convocação nacional de participação civil e representantes das mídias digitais, para a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, no prazo de 120 dias, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

e) ao Twitter e à União, a apresentar relatório a este Juízo, semestralmente, com indicação das ações adotadas e as metas fixadas para o combate à transfobia na internet para o semestre seguinte;

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência requerida e a determinação:

(i) ao Twitter:

a) a restabelecer a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma;

b) a promover trimestralmente campanhas educativas e informativas em seus canais de informação contra o discurso de ódio praticado em desfavor de pessoas trans e informação da configuração, em tese, do enquadramento criminoso de racismo transfóbico, com conteúdo previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

c) a reparar danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à comunidade transexual, com a menção dessa ação civil pública, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação;

d) ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 5.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre os direitos da comunidade trans e travestis, promoção da diversidade e cultura LGBTQIA+, elaborados com a participação direta da sociedade civil, do Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+, da Secretaria Nacional pelos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do MPF.

(ii) à União:

a) a criar Grupo de Trabalho para deliberar sobre o combate à transfobia na internet, a ser composto pela sociedade civil, associações de proteção aos direitos LGBTQIA+, especialistas em discurso de ódio na internet e representantes das mídias digitais, no prazo de 90 dias;

b) promover audiência pública, com convocação nacional de participação civil e representantes das mídias digitais, e a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

c) após a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, o Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+ ficará responsável por acompanhar as metas fixadas pelo Plano Nacional e comunicar ao Juízo eventual insuficiência das medidas adotadas;

d) a calendarização processual, com estabelecimento de relatórios semestrais com avanços e redução de combate à transfobia, com transmissão desses relatórios à Secretaria Nacional de Segurança Pública para a instauração de inquéritos policiais criminais para combate ao crime de racismo transfóbico;

e) desenvolver atividades de regulamentação, monitoramento e fiscalização para que as redes sociais adotem ações para eliminar todo tipo de práticas transfóbicas e atitudes discriminatórias contra a comunidade LGBTQIA+, a serem realizadas pela Secretaria Nacional do Consumidor em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública;

f) realizar programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação de atitudes e práticas preconceituosas ou discriminatórias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero praticadas na internet, a serem coordenadas pelo Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+.

(iii) ao Twitter e à União, a apresentar relatório a este Juízo, semestralmente, com indicação das ações adotadas e as metas fixadas para o combate à transfobia na internet para o semestre seguinte.

Requer também: (i) a inversão do ônus da prova; (ii) a publicação de edital convocatório para que interessados possam intervir no processo; (iii) a intimação da **União**, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública da União, do Conselho Federal de Psicologia, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais — ANTRA e da Aliança LGBTI+, para informarem a intenção de compor o polo ativo desta demanda ou figurarem como *amici curiae*;

Instruiu a inicial com diversos documentos.

A **União** requereu (ID n.º 1861395183) sua intimação para apresentar manifestação prévia a respeito dos pedidos de tutela antecipada. O pedido foi deferido (ID n.º 1862678682).

A **União** apresentou manifestação prévia (ID n.º 1878746158) argumentando que não há omissão em relação ao tema, pois há apurações administrativas de violações de direitos em plataformas digitais, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Apresenta dados de diversos Ministérios, Secretarias e Diretorias a respeito do assunto, como, por exemplo: (i) que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) instaurou diversos procedimentos administrativos sancionadores em face de plataformas digitais, para apurar infrações à legislação de proteção ao consumidor; (ii) que é um tema prioritário da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) o acompanhamento de Crimes Contra Grupos Vulneráveis, o qual abrange a comunidade LGBTQIA+; (iii) que a Diretoria de Promoção de Direitos da Secretaria de Acesso à Justiça tem mantido um diálogo contínuo com os movimentos da sociedade civil que representam a população de travestis e transsexuais, com o objetivo de encaminhar as demandas existentes relacionadas ao acesso à justiça e à segurança pública; (iv) que a Polícia Federal possui limitações constitucionais para atuação neste campo; e (v) que o Ministério da Cidadania e de Direitos Humanos tem atuado com diversas ações na promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e no enfrentamento a toda e qualquer prática que possa violar os direitos desta população, tendo recebido, encaminhado e monitorado mais de 80 denúncias de LGBTfobia, bem como tomado providências a respeito do enfrentamento a discurso de ódio na plataforma **X BRASIL** (antigo *Twitter*) – que não tem atendido às tentativas administrativas de implementação de um protocolo de compromissos voltado à proteção e direitos das pessoas LGBTQIA+.

Aduz que não há interesse processual em face da **União**, pois não foram apontadas condutas comissivas ou omissivas do Ente que justifiquem a propositura da ação, o que demanda a extinção do processo sem resolução de mérito.

Argumenta que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, uma vez que não foi apontado nenhum caso concreto envolvendo condutas homofóbicas e/ou transfóbicas de caráter transnacional, o que impede um adequado exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da **União**. Também porque o dano indicado pelo autor possui dimensão nacional, o que exige a tramitação deste processo no Distrito Federal.

Acrescenta que, em relação a postagens no **X BRASIL** (antigo *Twitter*), não se pode automaticamente promover enquadramento no crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.716/89, sendo necessário analisar cada contexto fático a fim de perquirir a ocorrência ou não do fato típico.

Alega que a formulação e execução de políticas públicas, assim como a apreciação do mérito do ato administrativo, competem ao Poder Executivo, sem ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Defende que não é cabível a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos pelo autor, porque isso esgotaria o objeto da ação, o que é vedado pela Lei n.º 8.437/92, e o Ente tem atuado para proteger os direitos da comunidade LGBTQI+

Ao fim, requer o reconhecimento da incompetência do Juízo com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, sem prejuízo do indeferimento da tutela de urgência requerida.

Juntou documentos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação (ID n.º 1888100186) a respeito dos argumentos da **União** defendendo: (i) que o órgão judiciário localizado na capital do Estado também é competente para a causa, conforme disposição legal; (ii) que a concessão da tutela provisória não esgota o objeto da ação; (iii) que o interesse processual está demonstrado pela manifestação dos órgãos vinculados à **União**; (iv) que a concessão da liminar não viola a separação de poderes, pois as medidas adotadas pelo Poder Executivo não são suficientes para garantir os direitos fundamentais da população afetada; e (v) que a Polícia Federal possui atribuição de agir quando há homofobia ou transfobia em perfis abertos na internet, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ao fim, requer a rejeição das preliminares e a concessão da tutela de urgência requerida.

Foi proferida decisão (ID n.º 1913621159), rejeitando as preliminares suscitadas pela **União** e deferindo parcialmente a tutela de urgência, somente para determinar ao **X BRASIL** que restabelecesse, no prazo de 10 dias, a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.

Na ocasião, foi determinada, ainda: (i) a citação dos requeridos; (ii) a publicação de edital convocatório para que interessados possam intervir no processo; e (iii) a intimação da **União**, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública da União, do Conselho Federal de Psicologia, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais — ANTRA e da Aliança LGBTI+, para que informassem se possuem interesse em compor o polo ativo da demanda ou figurarem como *amici curiae*.

O **Ministério Público Federal** juntou documentos (IDs n.º 1989488660 e 2021218684).

A **Defensoria Pública da União** manifestou (ID n.º 1999457648) ciência da decisão liminar. Na oportunidade, requereu a intimação da parte ré para comprovar o cumprimento da decisão, bem como o prosseguimento do feito, acolhendo-se integralmente os pedidos formulados na ação.

A **União** requereu (ID n.º 1999460171) a migração para o polo ativo da ação.

O **X BRASIL** (antigo *Twitter*) opôs embargos de declaração (ID n.º 2009589667) em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, argumentando, em síntese: (i) que a decisão é omissa, pois tanto a prática do “enquadramento com o gênero errado”, quanto a de “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” continuam proibidas na plataforma, pois a redação das regras da plataforma devem ser adaptadas a todos os países em que atua, de modo que a redação das regras não significa desrespeito a qualquer legislação; (ii) que há obscuridade quanto ao perigo de dano na decisão, porque o **MPF** não apresentou qualquer prova concreta de que a alteração na linguagem das políticas da plataforma teria aumentado a exposição das pessoas transexuais ao discurso de ódio em decorrência da prática do *misgendering* e *deadnaming* e porque as alterações nas políticas da plataforma ocorreram seis meses antes da propositura da ação, o que afasta o argumento de urgência; (iii) que há obscuridade em relação à probabilidade do direito, uma vez que as políticas do embargante estão alinhadas à proteção aos direitos humanos e a ausência de menções explícitas ao uso intencional de pronomes equivocados ou de nomes de nascimento de pessoas transgêneras nas regras da plataforma não significa que haja permissão a tais condutas, sendo que os operadores do **X BRASIL** (antigo *Twitter*) possuem liberdade para definir a política de uso em homenagem ao princípio da livre iniciativa; (iv) que as regras da plataforma não possuem a pretensão de ocupar o lugar de leis nacionais, nem de refletir especificações delas, muito menos de impedir a aplicação da legislação nacional; (v) que há omissão quanto à limitação da multa diária imposta; e (vi) que há diferença de tratamento em comparação aos demais provedores de acesso que concorrem no mercado, como as empresas responsáveis pelas plataformas *Youtube*, *Kwai*, *Facebook* e *Instagram*, uma vez que tais plataformas não possuem regras e políticas que mencionam específica e explicitamente as atividades de “uso intencional de pronomes equivocados” e “uso de nomes de nascimento” em relação a pessoas transgêneras como se exige do **X BRASIL** (antigo *Twitter*) na decisão liminar embargada.

O **X BRASIL** (antigo *Twitter*) demonstrou (ID n.º 2011873177) o cumprimento da decisão liminar.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID n.º 2022649666), oportunidade em que foi deferida a migração da **União** para o polo ativo da demanda.

O **X BRASIL** (antigo *Twitter*) foi citado e contestou (ID n.º 2044956695), argumentando preliminarmente: (i) a ausência de interesse processual do **Ministério Público Federal**, em razão da inexistência de demonstração mínima de que a alteração na linguagem das políticas da plataforma teria diminuído a proteção das pessoas transexuais na rede social e do tratamento diferenciado por parte do autor em relação a outras plataformas que não possuem menção específica a *deadnaming* e *misgendering*; (ii) a ilegitimidade ativa do **MPF**, pois os direitos pretensamente tutelados por meio desta ação civil pública são disponíveis e não se qualificam como difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e (iii) que o valor da causa é de R\$ 5.000.000,00, pois corresponde à quantia requerida a título de danos morais.

No mérito, argumenta que não abandonou a proibição do ódio a pessoas transgênero em seus termos de uso, de modo que a violação da Política de Conduta de Propagação de Ódio pode levar à remoção do post, à suspensão da conta e a outras medidas de restrição do alcance das postagens, também conhecida como filtragem de visibilidade, de acordo com a nova abordagem na aplicação de medidas corretivas para algumas das políticas da plataforma.

Menciona que o fato de menções específicas e ilustrativas a “enquadramento intencional com o gênero errado” e do “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*misgendering* e *deadnaming*, respectivamente) terem sido retiradas da linguagem de Políticas não

faz nem fez com que esse tipo de conteúdo deixe de ser proibido na plataforma.

Assinala que não há violação da legislação nacional ou internacional pelo requerido, pois as políticas estabelecidas pela plataforma não têm o condão de ocupar o lugar da legislação nacional, nem substituí-la.

Registra que não há qualquer descumprimento a ordem judicial de remoção de conteúdo ilícito, o que afasta a responsabilidade civil do **X BRASIL** (antigo *Twitter*), nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet

Argumenta que a pretensão do **Ministério Público Federal** ofende os princípios da liberdade de associação, livre iniciativa da atividade empresária e da legalidade, uma vez que é lícito ao requerido rever suas políticas e termos de uso.

Defende que possui liberdade para decidir em que iniciativas públicas se engajam e a forma como divulgam os dados da plataforma, não havendo respaldo legal para a condenação nas obrigações de promover campanhas de conscientização e de prestação de contas semestrais a respeito de suas atividades

Sustenta que há diferença de tratamento em comparação aos demais provedores de acesso que concorrem no mercado, como as empresas responsáveis pelas plataformas *Youtube*, *Kwai*, *Facebook* e *Instagram*, uma vez que tais plataformas não possuem regras e políticas que mencionam específica e explicitamente as atividades de “uso intencional de pronomes equivocados” e “uso de nomes de nascimento” em relação a pessoas transgêneras como se exige do **X BRASIL** (antigo *Twitter*).

Entende que não há dever de indenizar, porque não foi demonstrada a ocorrência de ato ilícito, de efetivo dano nem de nexo de causalidade, pois o provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado pelo conteúdo criado e divulgado pelos seus usuários somente se não atuar com diligência no sentido de tornar indisponível o respectivo material, após ordem judicial específica.

Aduz que o montante requerido pelo **MPF**, a título de indenização por danos morais, é nitidamente abusivo, pois não foram demonstrados os critérios para o cálculo e não há qualquer circunstância que guarde relação com o valor de R\$ 5.000.000,00.

Acrescenta que o pedido de retratação é indeterminado, não possui respaldo legal e não há ato ilícito praticado pelo **X BRASIL** (antigo *Twitter*) que justifique a necessidade de pedido público de desculpas

Justifica que não é cabível a inversão do ônus da prova, pois o instituto não é consequência automática de qualquer processo coletivo, mas demanda a verificação concreta da verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência para a produção da prova. Argumenta que o **MPF** é parte capaz da realização de ampla instrução probatória.

Ao fim, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o acolhimento das preliminares suscitadas. Subsidiariamente, requer a correção do valor da causa e a improcedência dos pedidos autorais.

O **X BRASIL** (antigo *Twitter*) noticiou (ID n.º 2078217666) a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar e requereu o exercício do juízo de retratação.

A decisão foi mantida (ID n.º 2109678648), oportunidade em que foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar a respeito das preliminares suscitadas e de ambas as partes a respeito do interesse na produção de provas.

O **Ministério Público Federal** se manifestou (ID n.º 2119213725) a respeito das preliminares suscitadas pelo requerido, requerendo o afastamento de todas. Na oportunidade, ratificou os termos da inicial e informou não ter interesse na produção de provas.

O **Conselho Federal de Psicologia** apresentou requerimento (ID n.º 2122172284) de intervenção no feito como *amicus curiae*.

O **X BRASIL** (antigo *Twitter*) informou (ID n.º 2122412095) não ter interesse na produção de provas, oportunidade em que ratificou os argumentos de sua contestação.

A **União** informou (ID n.º 2129176231) não ter interesse na produção de provas.

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** apresentou requerimento (ID n.º 2132882581) de intervenção no feito como *amicus curiae*.

Sobreveio decisão (ID n.º 2174826175): (i) rejeitando as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa, suscitadas pelo requerido; (ii) rejeitando a impugnação ao valor da causa; (iii) deferindo o ingresso do **Conselho Federal de Psicologia** e do **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** como *amici curiae*; (iv) indeferindo o requerido de inversão do ônus da prova, formulado pelo **MPF**; e (v) determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

A **União** apresentou alegações finais (ID n.º 2182683948) requerendo, preliminarmente: (i) a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos iniciais formulado em seu desfavor, argumentando que após sua migração para o polo ativo da demanda não há mais interesse processual e que o acompanhamento da solução de um problema estrutural pode ser realizado por meio de procedimento administrativo, conforme a Resolução n.º 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mérito, argumenta que é necessário oferecer proteção suficiente a travestis e transexuais que utilizam a plataforma ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Assinala que os direitos fundamentais são aplicáveis nas relações entre particulares, com base na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Menciona que a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro não se coaduna integralmente com a doutrina norte-americana, devendo ser consideradas as peculiaridades do direito local, no qual é proibido o discurso de ódio.

Conclui que no caso concreto há proteção deficiente da liberdade de pessoas travestis e transexuais, tendo em vista que as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” (*misgendering*) e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*deadnaming*) negam a autonomia de pessoas trans sobre seus próprios corpos e existências e quando o **X BRASIL** (antigo *Twitter*) confere proteção deficiente a essas práticas contribui para um ambiente digital excludente, no qual a liberdade de uns se sobrepõe à dignidade de outros.

Ao fim, requer a extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos promovidos em face da **União**. No mérito, requer a procedência dos pedidos em face do **X BRASIL** (antigo *Twitter*).

O **Ministério Público Federal** apresentou alegações finais (ID n.º 2182832007) argumentando, em resumo: (i) que a conduta do requerido, de retirar os atos de *misgendering* e *deadnaming* das proibições expressas de sua política interna viola o princípio da proibição do retrocesso e constitui ato ilícito, equivalendo a conceder um salvo conduto para a discriminação de travestis e transexuais; (ii) que o requerido deve ser condenado a indenizar pelos danos morais coletivos causados à comunidade trans, sendo razoável o valor requerido, assim como a determinação de pedido públicos de desculpas, pois descumpriu o seu dever geral de precaução, sendo inadmissível invocar, isoladamente, o art. 19 do Marco Civil da Internet para se isentar de suas responsabilidades; e (iv) que esta ação civil pública é um processo estrutura, o que implica dizer que o objeto da demanda não se limita ao restabelecimento da proteção específica à população trans no âmbito das regras e políticas da plataforma ré, nos termos da liminar já deferida, mas vai além, pois se propõe a reorganizar o modo de enfrentamento da transfobia praticada na internet. Ao fim, requer a confirmação da liminar com a integral procedência dos pedidos.

A **Defensoria Pública da União** apresentou razões finais (ID n.º 2192624201), alegando, em síntese: (i) a necessidade de se resguardar a dignidade da pessoa humana no ambiente digital, com a confecção de um plano estrutural para enfrentar as práticas enumeradas na inicial; (ii) que os direitos fundamentais são aplicáveis no plano horizontal, tendo as plataformas digitais o dever de precaução, de modo que as práticas do requerido, de retirar a proteção específica dos atos de *misgendering* e *deadnaming*, constitui ato ilícito; (iii) a preponderância do direito à identidade de gênero autopercebida em detrimento da liberdade de expressão no ambiente virtual; e (iv) que é o caso de condenação do requerido na reparação dos danos morais coletivos causados à comunidade trans, bem como no pedido público de desculpas. Ao fim, requer a confirmação da liminar e a condenação do requerido nos termos da inicial.

É o relato. Decido.

II

Do julgamento antecipado do feito

Conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso, não há necessidade de produção de provas além das que já instruem o feito, especialmente porque a questão é eminentemente de direito e os fatos narrados estão satisfatoriamente demonstrados.

Do mérito

A ação deve ser julgada parcialmente procedente para determinar que o **X BRASIL** (antigo *Twitter*) restabeleça, em sua Política de Discurso Violento, a proteção específica destinada à população trans, de modo a resguardar usuários contra práticas de *misgendering* e *deadnaming*. Tal medida configura obrigação de fazer necessária à recomposição das condições mínimas de segurança e respeito ao grupo vulnerável, diante da retirada das salvaguardas anteriormente existentes.

Por outro lado, são improcedentes os pedidos referentes à implementação de campanhas educativas, à apresentação de relatórios de atividades, à condenação por dano moral coletivo e à imposição de pedido público de desculpas. A instrução não evidenciou qualquer elemento que justificasse a adoção dessas providências, seja por ausência dos pressupostos específicos da responsabilidade civil coletiva, seja pela inexistência de fundamento jurídico que sustente obrigações sancionatórias ou de natureza simbólica.

Tendo em vista que a União passou a compor o polo ativo da ação, restam prejudicados os pedidos contra si formulados, ante a perda superveniente do interesse.

Do restabelecimento da proteção específica à população trans. Vedação ao *misgendering* e *deadnaming*.

Inicialmente, não há razões para alterar o entendimento exposto quando da análise do pedido liminar (ID n.º 1913621159), relativo à necessidade de proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” (*misgendering*) e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*deadnaming*) nas regras e políticas do **X BRASIL** (antigo *Twitter*), mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma. Por isso, adoto-o como razão de decidir e passo a transcrevê-lo:

[...]

A presente ação civil pública foi ajuizada objetivando, em síntese: (a) o restabelecimento da proteção específica contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” no Twitter; e (b) a formulação de um Plano de Enfrentamento à Transfobia na Internet, considerando recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se considera o alto índice de violência contra pessoas trans e que as plataformas digitais também devem garantir direitos humanos, prevenir e combater o discurso de ódio.

*Em relação ao primeiro objetivo, o que o motiva é a alteração, promovida pelo Twitter, em sua Política de Discurso Violento, com a retirada do “enquadramento intencional com o gênero errado” e do “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*misgendering* e *deadnaming*, respectivamente) como discurso de ódio na plataforma.*

Conforme destacado pelo MPF, tal modificação repercutiu em todo o planeta e foi destaque em páginas internacionais sobre direitos humanos. (dentre vários outros: <<https://edition.cnn.com/2023/04/19/tech/twitter-hateful-conduct-policy-transgender-protections/index.html>> e <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/twitter-removes-transgender-protection-policy-in-last-update-to-its-content-guidelines/>> acesso em 13/11/2023).

Instado pelo MPF, o Twitter confirmou a alteração, afirmando que “a atualização feita na política de abuso e assédio realizada em abril de 2023 objetiva conciliar a liberdade de expressão de seus usuários com a proteção de toda a comunidade contra assédio direcionado” (ID 1858824665, fl. 84).

Anteriormente, o Twitter havia afirmado, genericamente, que “possui uma política específica sobre propagação de ódio, que proíbe expressamente a promoção de violência, o ataque direto e ameaças a outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave, bem como a incitação de lesões a outros com base nessas categorias” (ID 1858824665, fls. 33-41).

Diante da resposta, o MPF enviou novo ofício (n. 160/2023 – ID 1858824665, fls. 72-75) em busca de respostas específicas e concretas sobre a) quais razões fundamentaram a retirada da proteção das pessoas transexuais da Política de Discurso Violento; b) se as práticas de deadnaming e misgendering atualmente configuram violação às regras da plataforma; c) de que forma o combate à transfobia será realizado pela plataforma especificamente quanto a essas práticas; e d) qual o número de reclamações e de contas e tweets derrubados devido à prática de deadnaming e misgendering com base na proteção específica existente anteriormente e quais os dados depois da alteração da Política de Discurso Violento.

Em nova resposta evasiva, o Twitter apenas reiterou o conteúdo da manifestação anterior e destacou que um conteúdo somente violará a política de discurso violento quando houver “contexto claramente abusivo ou violento”, excluídas eventuais “conversas consensuais e hiperbólicas entre amigos, ou o uso de figuras de linguagem, sátira ou expressão artística que não instiguem violência ou danos a um indivíduo ou a um grupo social” (ID 1858824665, fl. 81-87).

Na prática, referida mudança permite a prática de discurso ofensivos às pessoas LGBTQIA+, porquanto restringiu o campo de proteção destinado a tais pessoas.

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, reconhece a gravidade dessa mudança, conforme evidenciado através da nota técnica nº 48/2023 (ID 1878746159, fls. 26-31), cujos principais trechos passo a transcrever:

“(…) 4.1. O Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, em seus Arts. 27 e 28, estabelece as competências e atribuições da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, das quais a análise técnica e acompanhamento de denúncias de violações de Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+ estão compreendidas. E esse caso se trata de risco de facilitação de atos contínuos de discriminação e violação de Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+ no uso da rede social Twitter.

*4.2. Conforme amplamente divulgado pelos veículos oficiais de imprensa, a big tech Twitter foi adquirida por uma nova direção executiva em outubro de 2022. Trata-se de uma das maiores redes sociais do mundo. E com esta nova aquisição, a rede social passou por transformações que trazem risco de fragilização de sua política de uso, no que se refere à defesa dos Direitos Humanos e ao posicionamento da rede diante de discursos de ódio. Em declarações recentes à imprensa, membros da equipe diretiva da referida empresa de plataforma digital têm demonstrado pouca ou nenhuma preocupação com a temática do discurso de ódio nas redes sociais. **Considerando os efeitos nefastos da livre circulação desse tipo de discurso na sociedade - o que inclui a produção de estigmas, prejuízos à saúde mental dos atingidos e risco de deterioração do regime democrático - entende-se como pertinente a manifestação deste Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a respeito da temática.***

4.3. Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que as agências internacionais CASM Technology e Institute of Strategic Dialogue (ISD) tem coletado dados a respeito do assunto, os quais indicam que há, de fato, evidências consistentes de aumento de casos de discurso de ódio na rede social Twitter. Em um amplo relatório de resultado de pesquisa, chamado de Antisemitism on Twitter Before and After Elon Musk’s Acquisition, verificou-se o aumento de casos de discurso de ódio antissemita a partir da mudança na equipe diretiva da referida empresa de plataforma digital. Esse cenário traz grave preocupação com relação à proteção dos Direitos Humanos, especialmente os de grupos socialmente vulneráveis ou historicamente discriminados, tais como as pessoas LGBTQIA+.

4.4. Essa preocupação encontra ressonância no OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 008/2023 - ANTRA (SEI nº 3560343), enviado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA) a este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a esta Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. A ANTRA lembra que o próprio Twitter alterou recentemente suas regras e diretrizes de proteção dos e para os usuários. Conforme o Ofício supramencionado destaca, a Organização norteamericana de jornalistas em defesa das mídias LGBT (GLAAD) "(...) denunciou que o Twitter removeu proteções para seus usuários transgêneros que estavam em vigor em sua Política de Discurso Violento (...)", tendo removido "(...) especificamente um trecho que classificava o enquadramento intencional com o gênero errado ou o uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros como discurso de ódio (...)".

4.5. A remoção de regras que proíbem o uso do chamado "nome morto" das pessoas transgêneras é uma óbvia e grave mudança, que afeta os direitos das pessoas trans. Por mais que em suas diretrizes, sob o tulo de Política de Discurso Violento, ainda haja proibição de se "ameaçar, incitar, exaltar ou expressar desejo por violência ou danos", essa nova política permite, no entanto, "(...) expressão de discurso violento quando não houver contexto claramente abusivo ou violento". Assim, desde fevereiro de 2023, no Twitter, abriu-se o campo semântico de possibilidades para a prática de discurso violento, deixando como "limite" a mera suposta ausência de "contexto claramente abusivo ou violento".

4.6. Portanto, tal mudança afeta diretamente as pessoas LGBTQIA+, uma vez que foi removido de sua política aquilo que era expressamente proibido no Twitter. (...)

4.7. Como se vê, a política de comportamento para usuários no Twitter era explícita ao proibir discursos de ódio, atos de falas discriminatórias sobre gênero, sexualidade e sobre as identidades de gênero das pessoas. E a mudança nessa política afeta, logicamente, também as pessoas LGBTQIA+ no Brasil. É válido lembrar que, só no Brasil, o Twitter conta com cerca de mais de 20 milhões de usuários. **Assim, a ampliação das possibilidades discursivas, naquilo que se considera como "discurso de ódio", acaba por também afetar os usuários brasileiros e, por isto, coloca-os em grave risco de violação seus Direitos Humanos e também de seus direitos fundamentais.**

4.8. Por tal motivo é que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA) emitiu Ofício para este Ministério e para esta Secretaria Nacional. Preocupada com os direitos das pessoas transgêneras, a ANTRA solicita atenção e cobra medidas que ao menos dialoguem com o Twitter, no sendo de proteger Direitos Humanos e garantias constitucionais. Sendo assim, a partir da provocação da ANTRA, essa Secretaria analisa o referido Ofício em total acordo com tal entidade associava. Esta Secretaria também entende como perigosa e arriscada para defesa dos Direitos Humanos das pessoas transgêneras a mencionada mudança de diretrizes e de política de uso pelo Twitter em sua plataforma digital online.

4.9. E isso é assim porque é preciso lembrar de que as normas dispostas na nossa Constituição Federal de 1988, bem como toda a legislação de tratados e de convenções internacionais de Direitos Humanos, estão acima de quaisquer diretrizes privadas e políticas de gestão de empresas nacionais ou internacionais. As regras de uso do Twitter jamais podem se sobrepôr à defesa dos Direitos Humanos de seus usuários no Brasil. Apesar da liberdade de expressão também ser uma garantia constitucional, um direito fundamental e um Direito Humano previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,

1948), como qualquer direito, não o é exercido de modo absoluto, sem qualquer dialeticidade com os demais direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição.

4.10. A liberdade de expressão, no Brasil, não garante o direito de se praticar discurso de ódio sob nenhum contexto. Essa é a direção já consolidada na jurisprudência constitucional brasileira desde o famoso caso *Ellwanger*: a liberdade expressão no Brasil não é absoluta, pois não comporta a "liberdade" de se expressar discurso criminoso, que incite violência e discriminação de todo tipo. Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Ementa da decisão proferida no caso do HC 82424 /RS: "As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica."

4.11. Desse modo, viola direito aquele ou aquela que discursa de modo violento contra a existência das pessoas transgêneras, não restando ao arbítrio humano, tampouco ainda a um algoritmo, o qual também é produto da programação humana, nem à política de uso de uma empresa privada, julgar quando um discurso viola direito fundamental ou Direitos Humanos. Pois essas regras já estão previstas no Brasil, no âmbito da Constituição Federal de 1988 e dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, os quais estão, vale lembrar, acima de qualquer regra contratual privada de uso. Por isso, qualquer fala que discrimine, seja por raça ou identidade de gênero, viola direito constitucional e infraconstitucional, devendo incorrer em enquadramento tipificado por legislação criminal.

(...) 4.15. Por último, é muito importante lembrar que este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, assim como sua Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, já tem demonstrado preocupação acerca do modo como as chamadas big techs conduzem as diretrizes de uso de suas plataformas digitais, de suas redes sociais, etc.

4.15.1. Primeiramente, destaca-se a elaboração do Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil, a partir da instituição de Grupo de Trabalho que se debruçou sobre o assunto, com o objetivo de sistematizar recomendações e políticas públicas relacionada ao enfrentamento de tais manifestações online (CALDAS; D'ÁVILA; ESPINDULA, et. al., 2023).

4.15.2. Em segundo lugar, destaca-se a reação deste MDHC ao episódio em que um Deputado Federal brasileiro proferiu discurso, no plenário da Câmara dos Deputados, com o objetivo de ofender as pessoas transgêneras e desqualificar suas identidades de gênero. Na ocasião, este Ministério emitiu Nota Técnica nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC (SEI nº 3688959) com a seguinte recomendação: "[que] sejam articulados diálogos acerca das regras de concessão e funcionamento para empresas públicas e privadas de comunicação, sobretudo das redes sociais, no sendo de coibir a prática criminosa da LGBTfobia a partir de canais de comunicação regulados e ou concedidos pelo Estado brasileiro.". Ainda em referência à Nota Técnica nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC (SEI nº 3688959), esta Secretaria Nacional entendeu que " (...) as empresas responsáveis por plataformas digitais, com o respaldo institucional, precisam assumir o protagonismo no combate à LGBTfobia e às demais formas de

discurso de ódio, uma vez que, nas democracias maduras, a estigmatização de grupos sociais historicamente violentados e a promoção de violações aos direitos humanos não podem ser consideradas formas lícitas de obtenção de lucro".

4.16. Entende-se que a recomendação acima descrita precisa ser seguida pelas empresas responsáveis por plataformas digitais. Destaca-se, nessa perspectiva, o posicionamento da ANTRA, conforme se lê a seguir: "[e]mbora pessoas trans também possam ser vítimas de homofobia, lesbofobia e/ou bifobia, é a transfobia que tem sido a maior responsável pela violência e violações de direitos humanos que pessoas trans têm sofrido.". E isto, que se chama de "transfobia", faz-se também pelo discurso discriminatório, pelo discurso de ódio, os quais se tratam muito mais do que mera emissão odiosa de significantes escritos ou orais. Um discurso de ódio é um ato de fala, isto é, um agir, um conjunto de práticas criminosas que tem consequências nas vidas, nos corpos das pessoas transgêneras, e, por muitas vezes, fatais. (...)

*4.18. Por fim, essa Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ se posiciona favorável ao que solicita o OFÍCIO PRESIDÊNCIA nº 008/2023 - ANTRA (SEI nº 3560343) emitido pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). E, dando continuidade ao seu posicionamento na sua referida Nota Técnica nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC (SEI nº 3688959), recomenda-se que a concretização de diálogo com as empresas de plataformas digitais, especialmente a empresa Twitter, para que adequem suas diretrizes e políticas de uso à legislação brasileira e ao tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, dos quais o país é signatário. De modo mais específico, **recomenda-se, enfim, que o Twitter retome, ao menos, suas diretrizes e política de uso anteriores, quando se proibia a prática de discurso de ódio discriminatório por motivos de gênero e identidade de gênero.***

5. CONCLUSÃO 5.1. Diante do exposto e reforçando o comprometimento desta Secretaria Nacional com a defesa e a promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, apresentam-se as seguintes recomendações:

I - Às instâncias competentes do governo federal, recomenda-se a realização de diálogo com as empresas de plataformas digitais, especialmente a empresa Twitter, para que adequem suas diretrizes e políticas de uso à legislação brasileira e aos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, dos quais o país é signatário;

II - Ao Twitter, recomenda-se que a empresa aprimore suas diretrizes e política de uso, a fim de coibir a prática de discurso de ódio discriminatório por motivos de gênero e identidade de gênero, em conformidade à legislação brasileira.

5.1.1. Dessa forma, esta Secretaria Nacional apresenta posicionamento favorável, com recomendações ao que solicita o OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 008/2023 - ANTRA (SEI nº 3560343), emitido pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). (grifou-se)"

Tal mudança na política de uso configura grande retrocesso ao se considerar o fato de que o Brasil, pelo 14º ano consecutivo, é o país com mais mortes de pessoas trans e travestis no mundo (disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/26/mortes-pessoas-trans-brasil-2022.htm>> acessado em 14/11/2023).

O "misgendering" e o "deadnaming", cujos conceitos foram mencionados anteriormente, geram uma naturalização do desrespeito à identidade de gênero das pessoas trans. Ao retirar essas práticas de suas políticas contra o discurso de ódio, o Twitter acaba por consentir com a discriminação praticada por parte de seus usuários.

A Resolução n. 5/2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, trata das Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

O art. 8º, caput e incisos I e II, destaca que “as empresas devem promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes: I - Dever de abster-se de qualquer prática ou conduta que possa violar os Direitos Humanos, e de tomar medidas que impliquem em risco de prejuízo ou violação destes, providenciando a cessação imediata da medida violadora já em andamento; II - Dever de abster-se de todo ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos”.

É inegável que a mudança levada a efeito pelo Twitter, a pretexto de garantir a liberdade de expressão e exercer a autonomia privada, na verdade, permite condutas dissociadas dos valores constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana.

Liberdade de expressão não se confunde com autorização para prática de atos ilícitos, equiparáveis ao discurso de ódio. Tal direito não é absoluto, e quando em conflito com outros direitos, deve ser mitigado.

O direito fundamental à igualdade (art. 5º, CF) e o próprio valor da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) conferem a obrigatoriedade de se respeitar as diversas formas de existência. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), com a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”(art. 3º, IV).

Conforme dito anteriormente, a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, reconheceu a gravidade da mudança na Política de Discurso Violento do Twitter, mas as medidas adotadas não surtiram efeito, veja-se:

“(...) apesar do esforços do Governo Federal em produzir parceria com as empresas de redes sociais, tem-se percebido certa resistência por parte das plataformas de redes sociais, em especial com a plataforma X/Twitter. Apesar de ter se reunido com representantes do Twitter, assim como de outras plataformas de redes sociais em 21 de junho de 2023, oportunidade em que foi apresentada proposta de protocolo para formalização de “10 compromissos voltados à proteção e direitos das pessoas LGBTQIA+ nas redes sociais”, desde então, as demandas governamentais não tem sido atendidas pelo Twitter. Conforme se afere do e-mail anexo (3882237), encaminhado em 19 de setembro de 2023, o Governo Federal mais uma vez buscou retomar o diálogo com a representação do Twitter para América Latina, contudo, permanece sem resposta da empresa.” (ID 1878746159, fls. 19-20)

Assim, se as medidas tomadas pelo Poder Executivo não tiveram eficácia e em se tratando de caso de violação aos direitos fundamentais, o Judiciário pode agir para impor obrigação de fazer, sem que isso implique em violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que o TWITTER restabeleça a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma.

Restou demonstrada a presença da probabilidade do direito em relação a esse pleito, bem como do perigo de demora, consistente na maior exposição das pessoas transexuais à discurso de ódio consubstanciado na prática de “enquadramento intencional com o gênero errado” (misgendering) e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (deadnaming) enquanto não for revertida a alteração promovida pelo Twitter.

Entretanto, os demais pedidos, seja em relação ao Twitter, seja em relação à União, não devem ser deferidos neste momento, ante a ausência da probabilidade do direito, sendo necessária instrução do feito para confirmar tese defendida na inicial, pois o Inquérito civil que acompanha esta ação, único elemento de prova juntado pelo MPF, trata somente das denúncias acerca da mudança na política de discurso de ódio do Twitter.

Ademais, em relação ao pedido para que a União crie Grupo de Trabalho, verifica-se que a União já instituiu Grupo de Trabalho que se debruçou sobre o assunto, “com o objetivo de sistematizar recomendações e políticas públicas relacionada ao enfrentamento de tais manifestações online” (ID 1878746159, fl. 5).

O mesmo vale para o pleito de que a União promova audiência pública.

O MPF demonstrou a inércia e ineficácia das medidas tomadas pela União em relação à mudança na política de discurso de ódio do Twitter, mas não em relação aos outros pedidos, que são mais amplos e, conforme documentos juntados pela União, várias ações já estão sendo tomadas pela União para garantir a defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, a exemplo de projetos educacionais de capacitação e de formação inicial e continuada, acessíveis a toda a população (várias outras ações são descritas no ID 1878746159, fl. 4).

O MPF alegou que a União não enfrenta o problema da transfobia nas redes sociais no Brasil, mas não juntou nenhum elemento de prova para corroborar isso, ao passo que a União demonstrou que está executando, através de distintos de seus órgãos, várias medidas a fim de combater essa problemática.

Já havendo política pública em execução e não tendo o MPF demonstrado a ineficácia desta, não se verifica razão para intervenção do Judiciário neste ponto, ao menos neste momento processual.

De todo modo, tais medidas podem ser objeto de reapreciação após a instrução e após oportunizada a inclusão das entidades mencionadas pelo MPF no polo ativo desta ação ou para figurarem como amici curiae.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, somente para determinar ao Twitter que restabeleça, no prazo de 10 dias, a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.

[...]

A alteração promovida pelo **X BRASIL** (antigo Twitter) em sua Política de Discurso Violento, ao excluir expressamente o “enquadramento intencional com o gênero errado” e o “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” — práticas conhecidas como *misgendering* e *deadnaming* — do rol de condutas enquadradas como discurso de ódio, configura violação ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso.

A mudança implica redução objetiva do nível de proteção normativamente assegurado às pessoas LGBTQIA+, permitindo, em termos práticos, a normalização de comportamentos discriminatórios dirigidos à identidade de gênero de pessoas trans.

O *misgendering* e o *deadnaming* produzem efeitos concretos de naturalização da violência simbólica, ao negar ou invalidar a identidade de gênero autodeclarada. Ao suprimir essas categorias de sua política de combate ao discurso de ódio, a plataforma passa a tolerar manifestações que violam a dignidade e a integridade psíquica de usuários trans, abrindo espaço para reiteradas formas de discriminação.

Trata-se de conduta incompatível com os limites constitucionais impostos às empresas que atuam no território nacional, ainda que operem com base na autonomia privada e na liberdade de organização de seus serviços.

Nos termos da Constituição da República, a igualdade formal e material (art. 5º) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) constituem fundamentos que orientam toda a ordem jurídica, impondo às entidades privadas o dever de respeito às diversas expressões e formas de existência humana.

Ademais, os objetivos fundamentais da República, previstos nos incisos I e IV do art. 3º, determinam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, repudiando preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, políticas empresariais que reduzam a proteção contra práticas discriminatórias afrontam diretamente tais axiomas constitucionais.

A Resolução nº 5/2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, ao estabelecer as Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, reforça esse entendimento. O art. 8º dispõe que as empresas devem promover, respeitar e proteger direitos humanos no âmbito de suas atividades, abstendo-se de qualquer conduta que possa violá-los ou gerar risco de violação, além de evitar colaboração, instigação ou indução a práticas discriminatórias.

A exclusão do *misgendering* e do *deadnaming* de suas políticas internas viola essas diretrizes, ao reduzir barreiras normativas que deveriam coibir ofensas à identidade de gênero de pessoas trans.

Embora a plataforma alegue agir para garantir maior liberdade de expressão, tal fundamento não prevalece diante do caráter relativo desse direito fundamental. A liberdade de expressão não autoriza a prática de atos ilícitos ou manifestações que se enquadram como discurso de ódio, sendo plenamente legítima a mitigação desse direito quando colide com a dignidade humana e com a proteção de grupos vulneráveis.

Ao contrário do que sustenta a plataforma, a intervenção estatal — inclusive por meio do Poder Judiciário — é compatível com a ordem constitucional, sobretudo diante da incidência da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o **X BRASIL** (antigo *Twitter*), ainda que pessoa jurídica de direito privado, deve adotar medidas efetivas para resguardar seus usuários trans de práticas que envolvam *misgendering* e *deadnaming*.

A necessidade de controle judicial das relações privadas no caso concreto decorre, também, da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Uma vez consolidado determinado patamar mínimo de tutela contra discursos discriminatórios, sua supressão ou redução configura retrocesso injustificado, especialmente quando afeta grupo social historicamente vulnerabilizado.

Por fim, cumpre ressaltar que práticas de transfobia, inclusive em ambiente virtual, são reconhecidamente criminosas, equiparadas ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733.

Tal equiparação reforça a obrigação estatal e privada de prevenir e reprimir condutas discriminatórias, impondo a necessidade de mecanismos normativos e institucionais que garantam a proteção da população trans.

Nesse contexto, a alteração promovida pelo **X BRASIL** (antigo *Twitter*) revela-se incompatível com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, legitimando a atuação judicial para restaurar o nível adequado de proteção contra discursos de ódio direcionados à identidade de gênero.

Dos pedidos de promoção de campanhas e de apresentação de relatórios semestrais

Muito embora o autor sustente que a presente demanda configura um processo estrutural, por envolver questão jurídica complexa e pela alegada necessidade de reorganizar o modo de enfrentamento da transfobia praticada na internet, verifica-se que as pretensões deduzidas concentram-se exclusivamente sobre o **X BRASIL** (antigo *Twitter*), inexistindo a inclusão de quaisquer outras plataformas ou redes sociais no polo passivo da ação.

É notório que a internet não se limita ao **X BRASIL** (antigo *Twitter*) e que práticas de transfobia não se circunscrevem a essa plataforma específica. É público e notório revela que outras redes sociais igualmente suscetíveis à veiculação de condutas atentatórias aos direitos das pessoas trans.

Nesse cenário, assiste razão ao requerido ao afirmar que há diferenciação no tratamento dispensado pelo **Ministério Público Federal** em relação aos demais provedores de aplicação que atuam no mesmo mercado, tais como os responsáveis pelas plataformas *YouTube*, *Kwai*, *Facebook* e *Instagram*.

Isso porque tais empresas não possuem, em suas políticas internas, regras específicas que mencionem explicitamente condutas como o “uso intencional de pronomes equivocados” (misgendering) e o “uso de nomes de nascimento” (deadnaming) relativamente a pessoas transgêneras, exigência que, entretanto, se pretende impor exclusivamente ao **X BRASIL** (antigo *Twitter*), embora as demais plataformas não tenham sido igualmente acionadas pelo **MPF**.

Diante desse contexto, e após a fase instrutória, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, constato que a presente ação não ostenta as características essenciais de um processo estrutural, tampouco se mostra apta a promover uma reorganização geral da forma de enfrentamento da transfobia na esfera digital.

Na realidade, o objeto da demanda revela-se limitado à determinação dirigida especificamente ao **X BRASIL** (antigo *Twitter*) para que restabeleça mecanismos de proteção destinados a usuários trans, relacionados às práticas de *misgendering* e *deadnaming*, conforme fundamentação anteriormente delineada.

Ademais, não se afigura juridicamente cabível condenar o requerido em obrigações de fazer consistentes na realização de campanhas educativas e informativas, bem como na apresentação de relatórios semestrais contendo a indicação de ações empreendidas e metas fixadas para o combate à transfobia na internet no período subsequente.

À luz das peculiaridades do caso concreto, inexistente amparo jurídico para a imposição de tais medidas, especialmente por se tratar de empresa privada que atua em regime concorrencial com outras do mesmo segmento econômico e que, nos termos do ordenamento jurídico, não está obrigada a realizar prestações dessa natureza sem previsão legal que a vincule. Ademais, inexistente fundamento que autorize transferir à ré os custos financeiros e operacionais decorrentes da execução dessas obrigações.

Da ausência de dano moral coletivo

O dano moral corresponde à lesão a direitos da personalidade, de natureza extrapatrimonial, traduzida em ofensa capaz de gerar sofrimento psíquico, constrangimento, humilhação ou atentado à honra, imagem, intimidade ou dignidade da pessoa.

Já o dano moral coletivo incide quando ocorre lesão a valores fundamentais compartilhados por uma coletividade, grupo ou comunidade, decorrente de ato ilícito de gravidade tal que afete a esfera moral transindividual.

Diferentemente do dano moral individual, o dano moral coletivo não se estrutura sobre a dor ou sofrimento experimentado por pessoas determinadas, mas sobre a violação à “consciência ética coletiva”, compreendida como o conjunto de valores essenciais que preservam a integridade e a coesão social.

Por essa razão, exige-se a demonstração de ofensa significativa a tais valores comunitários, não bastando meros dissabores. Neste caso, não se evidencia qualquer comprometimento relevante desses bens transindividuais, o que inviabiliza o reconhecimento da responsabilidade civil pretendida.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a configuração do dano moral coletivo exige a demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexos de causalidade e gravidade objetiva da lesão. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. TROTE UNIVERSITÁRIO. CONTEXTO JOCOSO. GRUPO RESTRITO DE ESTUDANTES. AMPLIFICAÇÃO DIGITAL POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-aluno de universidade, buscando reparação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de discurso proferido durante trote universitário.

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, entendendo que o discurso, embora vulgar e imoral, não causou ofensa à coletividade, sendo dirigido a grupo restrito de pessoas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, considerando

que o conteúdo do discurso, apesar de reprovável, foi proferido em tom jocoso, sem gravidade suficiente para configurar dano moral coletivo.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se as declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, configuram dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

5. O dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, que demanda demonstração rigorosa de efetiva lesão aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, não se confundindo com mera reprovação moral de determinada conduta. Para sua caracterização, é imprescindível que a conduta ofensiva atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais, de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

6. A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo, sob pena de banalização do instituto.

6.1. É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais.

7. No caso concreto, embora o conteúdo das declarações seja moralmente reprovável e mereça censura social, os fatos descritos no acórdão recorrido contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a grupo específico e restrito evidenciam que a tutela jurídica adequada situa-se no plano da responsabilidade individual, não configurando lesão a interesse transindividual apta a ensejar reparação coletiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão. 2. A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; CC, arts. 186, 187 e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.726.270/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.11.2018; STJ, REsp 1.303.014/RS, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.12.2014.

(STJ. REsp. n.º 2.060.852/SP. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. J.: 14/10/2025. DJEN.: 28/10/2025).

No caso, o **Ministério Público Federal** propõe a responsabilização civil do **X BRASIL** (antigo *Twitter*) pela prática de dano moral coletivo, pleiteando a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000.000,00.

A pretensão baseia-se na alteração promovida pela plataforma em sua Política de Discurso Violento, especificamente na retirada das práticas conhecidas como “enquadramento intencional com o gênero errado” (misgendering) e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (deadnaming) do rol de condutas classificadas como discurso de ódio. O MPF sustenta que a supressão dessas proteções normativas vulneraria a dignidade, os direitos humanos e a integridade psicossocial de pessoas transexuais e travestis, produzindo ofensa coletiva apta a justificar a tutela indenizatória.

A conduta atribuída ao requerido possui, conforme apontado em tópico próprio, natureza potencialmente antijurídica, na medida em que envolve a retirada de mecanismos de proteção a grupos historicamente vulnerabilizados. Não obstante, tal premissa, *per si*, não conduz

automaticamente ao reconhecimento do dano moral coletivo, instituto que demanda requisitos específicos e mais rigorosos, dada sua natureza transindividual.

Com efeito, a responsabilização por danos morais coletivos exige a comprovação de violação relevante, concreta e efetiva a valores sociais fundamentais, a interesses difusos amplamente compartilhados pela coletividade ou a padrões mínimos de convivência civilizatória.

Trata-se de tutela voltada à defesa de bens imateriais de envergadura social, não se confundindo com meros dissabores, insatisfações subjetivas ou reações contundentes de determinados grupos, ainda que legítimas.

No caso em exame, não se demonstrou a existência de abalo significativo à ordem social, tampouco a ocorrência de impacto jurídico ou sociopolítico de amplitude suficiente para caracterizar lesão transindividual.

O **Ministério Público Federal** não comprovou a gravidade objetiva das supostas lesões. Embora tenha havido manifesta insatisfação da comunidade trans após a alteração efetuada pelo requerido, tal reação, desacompanhada de demonstração de efetiva violação a valores sociais fundamentais, não atende ao padrão legal e jurisprudencialmente exigido para o reconhecimento do dano moral coletivo.

A repercussão negativa em redes sociais — como já reconhecido em precedente aplicável — não constitui parâmetro idôneo ou suficiente para, por si só, caracterizar a ocorrência dessa modalidade de dano.

Diante da ausência dos elementos essenciais da responsabilidade civil aplicável aos danos morais coletivos — notadamente a comprovação da lesão significativa a bens jurídicos de natureza transindividual — inexistente suporte jurídico para o acolhimento do pedido indenizatório formulado pelo **Ministério Público Federal**. Em consequência, não se configura a hipótese de condenação pretendida.

Do pedido público de desculpas

A inexistência de dano moral coletivo impede a imposição de obrigação de fazer consistente na emissão de pedido público de desculpas pelo **X BRASIL** (antigo *Twitter*).

Tal medida possui natureza essencialmente sancionatória e simbólica, sendo admitida apenas quando demonstrada a ocorrência de conduta lesiva a valores jurídicos de envergadura coletiva, hipótese em que poderia ser qualificada como modalidade de reparação moral institucional.

No presente caso, não havendo comprovação de dano moral coletivo, inexistente base normativa ou principiológica capaz de sustentar a determinação judicial de retratação pública.

A exigência de pedido de desculpas pressupõe a imputação de responsabilidade decorrente de ato concreto, objetivamente verificado e apto a gerar violação a bens jurídicos transindividuais.

Assim, não pode ser utilizada como instrumento de censura política, como mecanismo de reprovação ética genérica ou como forma de resposta estatal a expectativas sociais frustradas, sob pena de desvio de finalidade e violação ao próprio regime jurídico da responsabilidade civil coletiva.

Dos pedidos em relação à União

Os pedidos formulados originalmente em face da **União** encontram-se prejudicados, uma vez que o ente federal passou a integrar o polo ativo da demanda.

Essa modificação processual altera substancialmente a conformação subjetiva da lide e inviabiliza a continuidade do exame dos requerimentos dirigidos contra a própria **União**.

Portanto, é o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto a tais pedidos, nos termos do regime jurídico aplicável às hipóteses de perda superveniente do objeto e de ausência de legitimidade passiva.

III

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual em relação aos pedidos formulados em face da União e julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **X BRASIL** (antigo *Twitter*), para determinar que o requerido restabeleça, em sua Política de Discurso Violento, a proteção específica destinada à população trans, de modo a resguardar usuários contra práticas de *misgendering* e *deadnaming*, nos termos da fundamentação supra, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito os pedidos de implementação de campanhas educativas, à apresentação de relatórios de atividades, à condenação por dano moral coletivo e à imposição de pedido público de desculpas.

Sem custas e **sem** honorários (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96 c/c o art. 18, da Lei n.º 7.347/85).

Em caso de recurso, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar. Em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF-1.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **certifique-se** o trânsito em julgado e **arquite-se**.

Intimem-se.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA

Juíza Federal Titular

documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONCA

23/01/2026 13:39:02

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2226942003



25120411565060100C

IMPRIMIR

GERAR PDF